Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1247/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12865/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Artur Paulain Gomes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1891/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nhamundá. Exercício de 2020.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a prestação de contas anual do Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades identificadas que restaram não sanadas;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, decorrente da inexecução de obra constante do Termo de Contrato nº 001/2020, cujo objeto seria a reforma do prédio da Câmara, no valor de R\$ 101.130,66 (cento e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, no valor de R\$13.654,39 (treze

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	

The Commence of the Commence o
Estado do Amazona

DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº1247/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: art. 1º, §1º e art. 42 da LC nº 101/2000 (indisponibilidade de caixa suficiente para honrar com as obrigações financeiras do órgão no final do exercício); arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (ausência de inventário do patrimônio do órgão, ausência de departamento ou servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais e ineficiência no controle de almoxarifado); arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A, da LC nº 101/2000 (ausência de atualização do portal da transparência do órgão); arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c art. 30, §§ 1º e 10 da Lei nº 8.666/1993 (projeto básico de obra não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo conselho); art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas (superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas); e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967 (ausência de comprovação das despesas realizadas na obra), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Dar ciência deste decisum ao Sr. Artur Paulain Gomes.

11- Ata: 28ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

	/
	m
	Ω
	4
	://consulta.tce.am.aov.br/spede e informe o códiao: 435BDC3A-AD8481BB-6C0C4D6E-11214BB7
	_
	٦
	щ
	9
	7
κi	ű
Ø	ŏ
2	Q
$\approx$	ဖှ
õ	മ
Š	Ω
÷	2
⊏	4
ē	8
'n	9
III	٩
<u></u>	Þ
₹	$\tilde{z}$
ш	$\simeq$
⋝	묾
7	2
≈	3
<b>≒</b>	4
Ж.	ö
#	ō
~	ō
	Š
٣.	~
⇉	0
$\subseteq$	e
œ	Ξ
Z	್ತ
₩.	⊒
_	a
Ν	a
5	ŏ
⊐	Φ
≒	25
ă	ž
a)	9
ž	>
ē	H
Ε	_
ā	믔
≝	
₫	8
0	#
유	ţ
ă	3
⊆	S
Š	ō
ä	9
=	$\sim$
9	2
0	₹
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 15/08/2022.	ara conferência acesse o site http://
₫	#
⊑	0
줐	0
8	še
O	Š
Φ	ĕ
S	ĕ
ш	æ
	7
	Ž
	ê
	ę
	Ē
	8
	<u></u>
	2
	w

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº1247/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 12- Data da Sessão: 2 de agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Mañoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral